



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 085/2025

EMENTA: Altera dispositivos da LEI Nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera dispositivos da Lei Nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa, o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro funcional da Câmara Municipal Aracruz-ES, tendo por finalidade restabelecer no Anexo VII da referida Lei o quadro de cargos comissionados que não havia sido contemplado em sua integralidade, pela alteração promovida pela Lei 4.781/25. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento <http://www.saracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003200340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Destaca-se ainda o disposto no art. 21, IX, e 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

III - organizar seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos, mediante lei, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 37, inciso XI, e 169 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Logo, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, versando sobre a estrutura organizacional e administrativa, o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro funcional da Câmara Municipal Aracruz-ES.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003200340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias às Mesas Diretoras do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, § 1º, da CF.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa das Mesas Diretoras do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

Destaque-se que nos termos do art. 63 da CF e do art. 31 da Lei Orgânica Municipal é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso. *In casu*, a presente matéria está inserida na competência privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, conforme os arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF/88, bem como no art. 22, III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, a matéria é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Quanto aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

Ademais, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 21, IX, e 22, III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que tem por finalidade restabelecer no Anexo VII da Lei 4.676/23 o quadro de cargos comissionados que não havia sido contemplado em sua integralidade na

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.es.gov.br/mais/bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003200340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alteração promovida pela Lei 4.781/25.

Destaca-se que o presente quadro de cargos comissionados já existia anteriormente no momento da aprovação da Lei nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023, e que tal alteração pretende apenas restabelecê-lo, não inovando em nenhum aspecto.

Isto posto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei nº 85/2025 está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003200340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 23/10/2025 11:17

Checksum: **0282327318D962F4C881E586B386A4DD1E17D6FF0277A63603F6BC3830C47942**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 23/10/2025 11:30

Checksum: **A225D074DC9DFDE1E7E9FB0CF82DB2FFEDAC15302164CE7EEE81403DAEF63A31**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 23/10/2025 13:58

Checksum: **14F5A99B3C6B9A0921B25776489CE3AEDEB42547EF1635BC6DFC6B952A1F4534**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003200340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.